

Acórdão: 14.011/00/2^a
Impugnações: 40.10058424-41, 40.10058425-14 e 40.10058426-97
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S.A
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.000121699-10, 02.000124645-10 e 02.000124671-77
Inscrição Estadual: 708.097779-0089
Origem: AF/II Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais mencionando local de entrega das mercadorias diverso do endereço do destinatário. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Nota Fiscal – Venda Para Entrega Futura – Imputação de emissão de notas fiscais sem destaque do imposto, em operações de venda para entrega futura, quando da efetiva saída das mercadorias. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamentos Procedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as seguintes irregularidades, apuradas nos meses de abril e maio/96.

1 – Emissão de notas fiscais mencionando local de entrega das mercadorias diverso do endereço do destinatário;

2 – Falta de destaque do ICMS, em operações de venda para entrega futura, quando da efetivas saídas de mercadorias.

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações com idêntico teor.

O Fisco apresenta manifestações refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Entende a Autuada que as operações por ela realizadas estão amparadas pela não incidência prevista nos art. 3º, inciso II e parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar n.º 87/96, bem como por Regime Especial que firmou com a SEF/MG, cuja cópia anexa aos autos.

No entanto, equivocou-se a Impugnante, visto tratar-se as operações em discussão, de vendas de mercadorias para a empresa SOBLE Soc. Bras. De Ligas Especiais Ltda., situada em Bragança Paulista/SP, conforme descrito no campo “destinatário” das notas fiscais.

A falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais de remessa, por ocasião das saídas das mercadorias contraria disposições expressas na legislação tributária estadual, em especial, o artigo 831 do RICMS/91 c/c o artigo 103, inciso IV do mesmo diploma legal, bem como o artigo 16, inciso IX da Lei 6763/75.

Quanto ao Regime Especial celebrado com a SEF/MG (através da SRF/São Francisco), este só se aplica aos fatos posteriores à sua concretização, ou seja, à partir de 22 de setembro/98 e se restringe às operações faturadas para “TRABLIN”, não contemplando, por conseguinte, as operações objeto das presentes autuações.

Questiona a Autuada sobre as lavraturas dos vertentes AI's, as quais se deram no ano de 2.000, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após emissão das notas fiscais que lhes deram origem. Entende que se verifica um casuísmo inaceitável, a fim de resguardar a punibilidade do contribuinte.

Entretanto, o prazo de decadência para o lançamento está fixado no art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Avoca a Impugnante em seu favor a retroatividade do art. 5º da Lei Complementar n.º 87/96 e as alterações havidas na Lei n.º 6763/75, decorrente deste dispositivo.

De plano encontra-se refutado tal entendimento, visto que as operações em tela são interestaduais, não de exportações.

Quanto à MI constante dos autos de infração, esta foi corretamente exigida, visto que foi mencionado (no campo informações complementares), local de entrega das mercadorias, diverso do endereço do destinatário. Para as operações em discussão não há previsão na legislação tributária que autorize tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o legislador previu de forma expressa a solução para a hipótese de venda à ordem, art. 830, 833 e 834 do RICMS/91.

Ressalta-se, no entanto, que deverá ser abatido do ICMS devido, os valores do imposto que tenham sido destacado nas notas fiscais fatura, acaso mencionados documentos tenham sido corretamente escriturados nos: LRS e LRAICMS (com transporte de tais valores para o DAPI), bem como comprovado o recolhimento do ICMS, quando devido.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar Procedentes os Lançamentos, devendo, no entanto, ser abatido do ICMS devido, os valores do ICMS que tenham sido destacado nas notas fiscais fatura, acaso mencionados documentos tenham sido corretamente escriturados nos: LRS, LRAICMS e DAPI, bem como comprovado o recolhimento do ICMS, quando devido. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que os julgava improcedentes. Participaram do julgamento, além da signatária, o Conselheiro retro mencionado e os Conselheiros: Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/12/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

JP/